



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002349-26.2025.8.26.0634**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Simone Lazarini**
 Impetrado: **Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Tremembé, Clemente Antônio de Lima Neto e outro**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonia Maria Prado de Melo**

VISTOS.

Ajuizou-se o presente Mandado de Segurança contra apontado ato ilegal do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Tremembé, **CLEMENTE ANTÔNIO DE LIMA NETO**, no qual aduz que, por ocasião da posse, havia legislação que permitia que o Conselheiro Tutelar usufrísse das “emendas de feriados” e do “feriado do servidor público”, tal como ocorre com os demais servidores municipais, inclusive a equipe de limpeza e motorista vinculado ao Conselho. Todavia, o art. 2º da LM n. 6.294/2025 suprimiu esses dois direitos.

Pretensão: cassação da eficácia normativa.

Concessão da tutela provisória.

Notificada a autoridade coatora e cientificada a FAZENDA PÚBLICA correspondente, sobrevieram informações e oportunidade de contraditório.

Parecer favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Fundamento e deliberação.

De proêmio, anoto que a autoridade coatora **agiu muito mal** ao citar precedentes inexistentes, inclusive com os respectivos nomes de autoridades judiciárias.

Pode até ser que tenha se utilizado de inteligência artificial regenerativa e que **não teve o especial cuidado**, que cabe a todo e qualquer advogado, de ler o material **antes** de protocolizá-lo perante o foro.

Não é possível que todos aqui estamos trabalhando seriamente, dedicando-se a cada um dos processos que aqui aportam, e haja quem simplesmente invente conteúdo inexistente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente tratando-se de representação pela **procuradoria do Município**.

Lembro aos jurisdicionados, que, sobre a apresentação de precedente falso, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 78.890-BA, de relatoria do e. Min. Cristiano Zanin, que a citação de julgado inexistente caracteriza má-fé



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processual.

Recentemente, também, o E. Tribunal Superior Eleitoral, nos EDcl no RESp. Eleitoral nº 0600359-43.2024.6.16.0150-PR, de relatoria do e. Min. Antônio Carlos Ferreira, referendou a aplicação de multa por litigância de má-fé pela citação de jurisprudência inexistente.

Eis o caso dos autos, pois não se tratou, propriamente, de simples inexatidão de informação, senão de assertiva, com 'ares de sinceridade' que tivera a nítida intenção de induzir o Judiciário a erro para prejudicar a parte contra quem litiga.

No mais, e com respeito ao mérito, trata-se de lei de efeito concreto, sendo, pois, possível o aviamento de Mandado de Segurança.

Oportunizar o direito à 'emenda de feriado', que é uma prática salutar, é uma faculdade da Administração Pública.

O fundamento explícito utilizado pela impetrante não tem ressonância favorável no ordenamento jurídico, à medida em que o regime jurídico não é inalterável, inexistindo, portanto, direito adquirido sobre ele.

O fundamento implícito utilizado, vale dizer, que todos os servidores municipais possuem esse direito, e os Conselheiros, não, ganha força, **à medida em que** os outros agentes de apoio – de higienização e deslocamento – não estarão disponíveis àqueles, pois gozarão naturalmente do 'direito da emenda' do qual não tivera sido privado.

Inobstante não se tenha dúvida de que o Conselheiro Tutelar não ocupe cargo público, senão que exerce relevante função pública enquanto agente honorífico, observo ultraje ao princípio da igualdade no tratamento entre eles e os servidores públicos conferidos pela Municipalidade, *no ponto*.

Afora isso, os Conselheiros Tutelares trabalhariam em situação precária, **vez que** não só não terão o pessoal da limpeza do ambiente como também não terão disponível motorista para diligência externa.

Seria muito mais consentâneo que, nas emendas de feriado, lhes fosse outorgado o direito/dever de cumprirem plantão, conforme dispõe o art. 18, § 4º, da LM n. 5.925/2024.

A meu sentir, a norma extravasou dos limites da razoabilidade.

Sobre o tema, deve-se rememorar que o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão, que remonta à cláusula *law of the land*, inscrita na *Magna Charta* de 1.215, que se constituiu – consabidamente – num dos grandes precedentes do constitucionalismo que, ao final, lhe sobreveio.

De se destacar, por oportuno, que, num primeiro momento, sobredito princípio possuía caráter puramente processual (*procedural due process*), albergando garantias voltadas especificamente ao processo penal, e, só numa segunda fase, o devido processo legal passou a ter um alcance substantivo (*substantive due process*), por via do qual o Judiciário passou a desempenhar determinados controles meritórios sobre o exercício de discricionariedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo legislador, tornando-se relevantíssimo instrumento de defesa dos direitos fundamentais.

Daí por diante, através da cláusula do devido processo legal, passou-se a proceder ao exame de razoabilidade e de racionalidade das leis e dos atos normativos em geral no direito norte-americano, que bem o desenvolveu a partir da positivação nas Emendas 5 e 14 de sua Constituição.

No Brasil, a partir do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição da República, boa parte da doutrina tem sugerido que se deve levar em conta – para o fim de amenizar o subjetivismo do 'ideal de justiça', fim e escopo do princípio da razoabilidade –, que o ato normativo esteja imbuído de valores tradicionais da organização social, como paz, justiça, ordem, solidariedade, bem comum etc., excluindo, alijando e expurgando normas que contenham arbitrariedades.

Bem por isso, tenho que simplesmente coartar dos Conselheiros Tutelares o direito de 'emenda de feriado', concedido indistintamente a outros servidores, viola o princípio da justiça, da vedação de discriminação irrazoável, notadamente quando, como no caso em apreço, suprime-lhes mecanismo de apoio, como a manutenção do pessoal da limpeza e de motorista, causando-me uma séria impressão – também – de ofensa ao princípio da impessoalidade.

Pautando-me nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão mandamental em ordem a definitivamente **CONCEDER A SEGURANÇA** de sorte a **ANULAR** os efeitos do art. 2º da LM n. 6.294/2025, desde a publicação do dispositivo, e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do(a) sucumbente em honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, **IMPONHO** multa à autoridade coatora, que reverterá à parte adversa, de **R\$ 800,00**, pois percentual sobre o valor atualizado da causa não seria o bastante e o suficiente para sanção; montante – este – que será valor atualizado da causa pelo IPCA-15/IBGE, utilizando-se a Nova Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais da Secretaria de Primeira Instância desde a publicação desta sentença; a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal, ainda que interposto recurso manifestamente intempestivo, o valor será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic. Execução poderá ser feita após o trânsito em julgado e em incidente de cumprimento de sentença para evitar tumulto processual.

Custas pela FAZENDA PÚBLICA, que deverá ressarcir aquilo que efetivamente antecipou o(a) impetrante, cujo valor deverá ser atualizado exclusivamente pela Taxa Selic desde o desembolso, salvo se este(a) for beneficiário(a) da gratuidade de Justiça, caso em que aquela não será obrigada a recolher aos cofres públicos o valor, à conta do que o art. 6º da Lei-SP nº 11.608/2003.

Intime-se a FAZENDA PÚBLICA correspondente via Portal.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Decorrido o prazo para recurso, e ainda que não haja recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TREMEMBÉ
FORO DE TREMEMBÉ
1ª VARA
RUA COSTA CABRAL, 1183, Tremembe - SP - CEP 12120-013
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

voluntário, **REMETA-SE** a autuação, com nossas homenagens e cautelas de estilo, à Superior Instância (Lei n. 12.016/2009, art. 14, §1º).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremembe, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**